Recurso Especial Criminal nº 0040199-52.2006.8.19.0001
Recorrente: JOSÉ MARLEUDO DE ALMEIDA
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, interposto contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, **às fls. 1964/2014,** assim ementado:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMI NAIS. JULGAMENTO CONJUNTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA UNA NA ORIGEM. ARTIGO 121, §2°, INCISOS I E IV, NA FORMA DO ARTIGO 14, DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR. NULIDADE DA PRISÃO DECRETADA AO FI NAL DA SESSÃO PLENÁRIA. TEMA 1068 DO SUPREMO TRIBU NAL FEDERAL. QUESTÃO JÁ ANALISADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS DENEGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR SUBSTANCIAL IN TERREGNO. NÃO IMPLEMENTADO O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RESPALDO PELA PALAVRA DA VÍTIMA E RECONHECIMENTO EM DELEGACIA NÃO REPRODU ZIDAS EM JUÍZO EM RAZÃO DE SEU FALECIMENTO ULTERIOR. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRU ÇÃO E NA SESSÃO PLENÁRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIO NAL DO CONSELHO DE SENTENÇA E SOBERANIA DOS VEREDIC TOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. QUALIFICADORAS DO MO TIVO TORPE E DA SURPRESA. MANUTENÇÃO. DELITO MOTI VADO POR DÍVIDA DE ALUGUEL. VÍTIMA ALVEJADA POR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARIA ANGELICA GUIMARAES GUERRA GUEDES:13775 Assinado em 25/03/2026 14:23:58
Local: 2VP - GABINETE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2083
Carimbado Eletronicamente

TRÁS. RESPOSTA PENAL. AJUSTES. REDUÇÃO DO AUMENTO DAS PENAS-BASE. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATI VAS. PRESERVADA A FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊN CIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DOS RE CURSOS. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de recursos de apelação manejados pelas Defesas dos réus contra a sentença condenatória ema nada do Tribunal do Júri, no âmbito da qual o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade delitiva, atri buiu a autoria aos recorrentes e firmou a incidência das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que difi cultou a defesa da vítima, condenando-os pela prática de homicídio, duplamente qualificado, em sua forma tentada, impondo a JOSÉ MARLEUDO a pena de 14 (ca torze) anos de reclusão e a MÁRIO LUIZ 12 (doze) anos de reclusão, no regime fechado. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. As questões trazidas à luz recursal pelos apelos de ambos os réus são 06 (seis), e consistem em verificar se (i) a prisão decretada ao final da Sessão do Júri foi legal e fun damentada; (ii) a pretensão punitiva do Estado para o réu MÁRIO LUIZ estava prescrita, considerando sua idade (maior de 70 anos na sentença) e o longo período de suspensão do processo; (iii) a condenação pelos jurados foi, manifestamente, contrária à prova dos autos; (iv) o reconhecimento das duas qualificadoras (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa) também foi, inteira mente, desprovido de prova; (v) a pena-base foi exasperada de forma adequada, (vi) cabível fração de redução maior em razão da causa de diminuição de pena da tentativa e (vi) o Juízo deve ria ter aplicado a detração para fins de mudança do regime ini cial. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Ab initio, cumpre esclarecer que tramitam dois re cursos de apelação referentes ao mesmo processo ori ginário, no qual, após Sessão de Julgamento conjunta, ambos os réus foram condenados pelo delito do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, II, do Código Pe nal, sendo que o julgamento uno decorreu do fato de que, embora, inicialmente, determinado o desmem bramento em relação a JOSÉ MARLEUDO, por não ter sido encontrado para citação, o acusado ingressou, espon taneamente, no caderno processual por meio de sua Defesa, ensejando nova deliberação do Juízo a quo, para submetê-lo ao Júri

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2084
Carimbado Eletronicamente

na mesma Sessão Plenária, ra zão pela qual, apesar de se tratar de feitos com núme ros distintos, ambos versam sobre os mesmos fatos e foram julgados simultaneamente, impondo-se a análise conjunta dos apelos, para evitar decisões disso nantes. 4. Preliminarmente, impende assentar que a decreta ção da prisão de ambos os réus ao término da Sessão Plenária encontra-se, adequada e integralmente, am parada na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068, por se tratar de prisão-pena, consectá ria lógica da condenação imposta pelo Conselho de Sentença e expressão da soberania dos veredictos, sendo relevante registrar que MÁRIO LUIZ segue preso desde então, havendo permanecido sem ser encon trado por 12 (doze) anos, consoante reconhecido em Habeas Corpus já julgado, definitivamente, por esta Primeira Câmara ao passo que JOSÉ MARLEUDO segue fo ragido, revelando-se, por conseguinte, inviável o pleito de prisão domiciliar em sede de apelação, tanto por se tratar de matéria própria do Juízo da Execução Penal, como pela absoluta ausência de laudos médicos idô neos que atestem condição clínica de MÁRIO LUIZ. 5. O prazo prescricional incidente sobre a reprimenda imposta a MÁRIO LUIZ — reduzido para 8 (oito) anos em razão de sua idade superior a 70 (setenta) anos à data da sentença — não se implementou, pois o processo permaneceu sus penso por mais de 12 (doze) anos em virtude de sua fuga, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, circunstância que interrompeu o curso do lapso pres cricional e faz soçobrar a pretensão de reconheci mento da extinção da punibilidade, pois não transcor rido o octênio prescritivo entre os marcos interruptivos verificados, se descontado o tempo de suspensão do trâmite do feito. 6. Não merece acolhimento o pleito defensivo de sub missão dos réus a novo julgamento, porque o Conselho de Sentença, atuando no âmbito de sua competência constitucional e no exercício da soberania que lhe é as segurada pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República, foi exposto às teses acusatórias e às li nhas argumentativas desenvolvidas pelas Defesas e, após regular deliberação, optou pela condenação, não sendo, juridicamente, possível desconstituir um vere dicto popular senão quando esteja, manifestamente, desprovido de qualquer apoio fático mínimo, o que inocorre na espécie, já que o acervo probatório reunido demonstra, de forma sólida, coerente e har mônica, que os apelantes atentaram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2085
Carimbado Eletronicamente

contra a vida da vítima ao efetuarem disparo de arma de fogo na têmpora e agressão pelas costas, com intenção de matar, sendo a autoria revelada pelo depoimento direto da própria vítima em Delegacia, colhido após longa internação hospitalar, no qual identificou, nominal mente, os acusados e descreveu com precisão a mecânica cri minosa, não confirmado em Juízo em razão de seu falecimento ulterior, mas corroborado por testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório. Doutrina. Precedentes. 7. Do mesmo modo, os Jurados, no exercício da com petência constitucional que lhes é própria e ampara dos pela soberania de seus veredictos, reconheceram, de forma expressa, a incidência das qualificadoras pre vistas no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, não assistindo razão aos apelantes ao pretender o seu decote, pois a prova oral demonstrou que a violência contra a vítima teve origem em motivo torpe, qual seja, no sentimento de vingança decorrente da ação de despejo ajuizada por ela contra JOSÉ MARLEUDO, de modo que o atentado constituiu retaliação a ato, legitimamente, e praticado no exercí cio do direito de propriedade mediante provocação do Poder Ju diciário, evidenciando motivo, moralmente, abjeto, assim como deve ser preservada a exasperante relativa ao re curso que dificultou a defesa da vítima, uma vez com provado que CARLOS ALBERTO foi surpreendido pelos acusados e alvejado pelas costas, de modo que as qualificadoras, somente, poderiam ser afastadas se, manifestamente, dissociadas do acervo probatório. Doutrina. Precedentes. 8. A aplicação da pena é resultado da valoração subje tiva do Magistrado, respeitados os limites legais impos tos no preceito secundário da norma, com a observân cia dos princípios da razoabilidade, da proporcionali dade e da sua individualização, ajustando-se a dosime tria penal, tão somente, para reduzir a fração de recru descimento das penas-base de ambos os acusados de 1/2 (metade) para 1/4 (um quarto), em razão de três vetoriais negativas – circunstâncias, consequência do crime e culpabilidade –, redimensionando a sanção fi nal de JOSÉ MARLEUDO para 11 (onze) anos e 08 (oito) meses ao réu de MÁRIO LUIZ para 10 (dez) anos de re clusão. De mais a mais, CORRETAS: (a) a utilização de uma das qualificadoras para qualificar o crime e a outra, sobejante, como agravante na segunda fase, sob o acréscimo de 1/6 (um sexto), o que não configura bis in

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2086
Carimbado Eletronicamente

idem, encontrando amparo na sistemática do artigo 61, inciso II, "c", do Código Penal, e se har moniza com a deliberação soberana do Júri, que reconheceu am bas as qualificadoras; (b) a redução pela modalidade tentada na fração de 1/3 (um terço), porque o iter criminis evidencia inequí voca proximidade com a consumação, já que o disparo foi diri gido à região craniana, pelas costas, ocasionando lesões de ex trema gravidade, longa internação em UTI, traqueostomia, com plicações infecciosas múltiplas e sequelas permanentes que cul minaram no óbito três anos depois; (c) a não aplicação a MÁRIO LUIZ da causa de diminuição da pena da participação de menor importância, porque ela carece de objeto, já que tal minorante não integrou os quesitos apreciados e, portanto, não foi reco nhecida pelo Júri, revelando-se inviável qualquer debate sobre fração aplicável; (d) a fixação do regime inicial fechado, em es trita consonância com o montante das reprimendas, definitiva mente, impostas, nos termos do artigo 33, §2º, "a", do Código Penal, permanecendo as penas redimensionadas acima do octê nio legal. 9. Ainda, incabível o acolhimento da tese de que o cômputo da detração deve modificar o regime inicial de cumprimento da pena, uma vez que a aplicação do instituto compete ao Juízo da Execução Penal. IV. DISPOSITIVO. 10. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. _____ Teses de julgamento: 1. A prisão-pena decretada ao tér mino da Sessão Plenária do Tribunal do Júri harmoniza-se com a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Fede ral no Tema 1.068; 2. A alegação de prescrição da pretensão punitiva resta afastada quando o processo permaneceu suspenso por longo período em razão da fuga do réu, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, não se implementando o respectivo prazo entre os marcos inter ruptivos; 3. A soberania dos veredictos impõe a preservação da decisão do Tribunal do Júri, somente admitindo novo jul gamento quando o veredicto esteja, manifestamente, dis sociado da prova produzida, o que não ocorre quando a condenação se apoia em depoimento direto da vítima e re conhecimento formal em Delegacia, além de testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, todos harmônicos e convergentes. 4. Quando os Jurados, no exercício da com petência constitucional que lhes é própria, reconhecem as qualificadoras do motivo torpe e do recurso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2087
Carimbado Eletronicamente

que dificultou a defesa da vítima, estas somente podem ser afastadas se, manifestamente, desprovidas de amparo probatório, de vendo ser mantidas quando lastreadas em prova oral idônea e compatível com o conjunto fático delineado. 5. A dosimetria deve ser, adequadamente, ajustada quando identificada exacerbação na etapa da pena-base, impondo se a redução da fração de recrudescimento para 1/4 (um quarto), em regra, na presença de três circunstâncias judi ciais negativas; 6. Adequada a fração de 1/3 (um terço) para a causa de diminuição da tentativa quando compatível com o iter criminis percorrido, aproximando-se do resul tado; 6. O cômputo da detração penal e sua eventual re percussão sobre o regime inicial incumbem, exclusiva mente, ao Juízo da Execução Penal, inexistindo competência da instância recursal para modificá-lo com fundamento nesse instituto. Dispositivos relevantes citados: Art. 5º, XXXVIII, art. 93, IX, da CF; art. 121, §2°, I e IV, art. 14, II, art. 109, II, e art. 115, do CP; art. 312, art. 366, art. 387, §2º, art. 593, III, "c" e "d", do CPP. Súmula 713 do STF. Jurisprudência Relevante Citada: STF: RE 1235340 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Certidão de Julgamento da Sessão Extraordinária de 12/09/2024; STJ: AgRg no HC n. 1.008.910/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fon seca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025, AGRG NO ARESP N. 2.733.728/DF, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 10/12/2024, DJEN DE 17/12/2024; TJRJ: Processo: 0000849-79.2015.8.19.0021 - APE LAÇÃO. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julga mento: 01/04/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Processo: 0054696-12.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ELIZABETE AL VES DE AGUIAR - Julgamento: 09/04/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Processo 0023730-27.2022.8.19.0014 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julga mento: 09/04/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL, APELAÇÃO 0014987-67.2022.8.19.0001. Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMA RÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 30/01/2025 - SÉTIMA CÂ MARA CRIMINAL."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2088
Carimbado Eletronicamente

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, nos termos das razões de **fls. 2053/2066.**

As contrarrazões foram apresentadas às **fls. 2072/2080**.

É o Relatório. Decido.

Em sede de admissibilidade de recurso, necessária a verificação da regularidade formal da interposição, a qual deve conter a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso, as razões e o pedido, nos termos do art. 1.029, e incisos, do CPC.

Da leitura da petição de interposição do recurso, percebe-se que as razões não lograram demonstrar de que modo o artigo mencionado teria sido violado pelo acordão, semelhante deficiência impede a exata compreensão da controvérsia, tornando inviável o julgamento do recurso e obstando a sua admissão (Súmula nº 284 do STF). Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.CONSUNÇÃO. BENS JURÍDICOS TUTELADOS. IDENTIDADE. AUSÊNCIA.CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. INTERESSE DE RECORRER.AUSÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO E ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> ***1. Ausente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, analisando os elementos constantes dos autos, enfrenta os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo, contudo, contrário ao interesse do recorrente.***
> ***(...)***
> ***5. Incide no caso a Súmula 284/STF, quando não demonstrado com clareza e precisão, de que forma o acórdão impugnado teria violado os dispositivos legais, sem indicar, objetivamente, as razões pelas quais haveria a nulidade do processo ou a ilegalidade da dosimetria.***
> *6. Agravo regimental improvido."*
> *(AgRg no REsp 1718614/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2089
Carimbado Eletronicamente

> *CÓDIGO PENAL.* ***FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.*** *EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS, VARIEDADE DE ARMAS E CULPABILIDADE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AUMENTO PROPORCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação à alegada omissão do acórdão impugnado no exame das teses da defesa e demais violações dos arts. 381, III, 564, IV, do CPP e 29, § 2º, e 348, do Código Penal,* ***o apelo excepcional não merece admissão, pela deficiente fundamentação apresentada nas razões recursais, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284 do STF****. 2. É importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, imprescindível que o recorrente demonstre de forma clara e objetiva de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão. (...) 5. Agravo regimental desprovido."*
> *(AgRg no AREsp 795.916/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019)*

Registre-se que mera interposição da insurgência recursal, sem atendimento dos pressupostos processuais elencados na lei, não confere admissibilidade ao recurso manejado. A indicação do permissivo constitucional não supre a ausência aludida, conforme o entendimento firmado junto ao Superior Tribunal de Justiça, como se apura a seguir:

> ***"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONTROVERTIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***
> *1. O STJ possui a missão constitucional de, por meio do recurso especial, uniformizar a jurisprudência pátria a respeito da adequada aplicação dos dispositivos infraconstitucionais. Nesse contexto, a ausência de indicação do dispositivo violado ou cuja aplicação revela dissídio jurisprudencial, impede o conhecimento do recurso especial no ponto. De fato, "o conhecimento do recurso especial, seja ele interposto pela alínea "a" ou pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado. Óbice da Súmula n. 284/STF" (AgRg no AREsp 1559326/PB, Rel. Ministro*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2090
Carimbado Eletronicamente

Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 04/12/2019).
2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AREsp 1873226/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021)

A respeito da **revisão dosimétrica**, a jurisprudência do Superior de Tribunal de Justiça assentou o entendimento que a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO DE CRITÉRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, no qual se pretendia a elevação da pena-base do réu, a partir da negativação das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão aprofundada dos critérios adotados na dosimetria da pena, em sede de recurso especial, sem a demonstração de ilegalidade ou arbitrariedade manifesta.
III. Razões de decidir
3. A dosimetria da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, permitindo ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após exame dos elementos do delito e em decisão motivada.
4. Às Cortes Superiores é permitido apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria, sendo inadmissível a revisão aprofundada dos critérios adotados na ausência de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***5. A revisão do contexto fático-probatório dos autos é vedada na via especial, conforme a Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas.***
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Agravo improvido."*
> *Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena é vinculada a parâmetros legais, permitindo discricionariedade ao julgador, sendo vedada a revisão aprofundada em recurso especial sem demonstração de ilegalidade manifesta. 2. A revisão do contexto fático-probatório é vedada na via especial, conforme a Súmula 7 do STJ".*
> *Dispositivos relevantes citados: Súmula 7 do STJ.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.968.026/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.598.714/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23.06.2020.*
> *(AgRg no REsp n. 2.191.838/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)*

Assim, eventual modificação da reprimenda, como na hipótese em comento, implicaria em reexame dos fatos, o que encontra óbice na **Súmula 7** do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

> *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES FUNDAMENTADAS. CONDENAÇÃO POR LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto por Salvador Costa Arostegui contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento. A parte agravante sustenta a nulidade das interceptações telefônicas prorrogadas sem fundamentação específica, a ausência de provas suficientes para a condenação por lavagem de dinheiro e associação criminosa, além da desproporcionalidade na dosimetria da pena.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão: (i) verificar a legalidade das sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas; (ii) examinar se há provas suficientes para a condenação por lavagem de dinheiro e associação criminosa; (iii)* ***avaliar a adequação da dosimetria da pena.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2092
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. As prorrogações das interceptações telefônicas possuem fundamentação específica, sendo justificadas pela complexidade dos crimes investigados, o elevado número de envolvidos e o alcance internacional dos atos ilícitos.
4. As interceptações não foram utilizadas isoladamente, mas em conjunto com outros meios de prova, como a atuação das polícias brasileira e espanhola e decisões cautelares devidamente fundamentadas.
5. A revisão das provas para afastar a condenação por lavagem de dinheiro e associação criminosa exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
6. A dosimetria da pena foi estabelecida de acordo com os precedentes da Corte, não havendo desproporcionalidade ou fundamentação insuficiente.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:As sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas são válidas quando fundamentadas e justificadas pela complexidade dos crimes e pelo número de envolvidos. A condenação por lavagem de dinheiro e associação criminosa pode ser mantida quando há provas suficientes nos autos, independentemente da existência de condenação pelo crime antecedente. ***A reavaliação da dosimetria da pena em sede de recurso especial é inviável quando implica reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7 do STJ.***
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 288; Súmula 7/STJ.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2173544/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 2024."
(AgRg no REsp n. 2.173.544/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

A leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado, se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da **Súmula 83 do STJ** "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2093
Carimbado Eletronicamente

CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. O entendimento desta Corte Superior, "ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão fora manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1866503/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma julgado em 15/3/2022, DJe 22/3/2022).

2. Na espécie, o Tribunal a quo, baseado no acervo probatório, concluiu que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária às provas dos autos, reconhecendo também que o recorrente não comprovou que cometeu o crime sob violenta emoção ou impelido por motivo de relevante valor moral ou social, não fazendo jus ao privilégio. Sendo assim, rever esse entendimento esbarraria, de forma inevitável, no reexame de provas e fatos, incidindo no caso a Súmula n. 7 do STJ.

3. A valoração das circunstâncias judiciais inseridas no art. 59 do Código Penal para fixação da pena-base é atividade que exige motivação concreta e específica a partir do arcabouço probatório contido nos autos, de acordo com modelo de livre convencimento motivado e de persuasão racional do magistrado. Na espécie, as valorações negativas das vetoriais da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime foram devidamente fundamentadas.

4. No que diz respeito à fixação da pena-base, não há necessidade de "seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor" (AgRg no HC n. 718.681/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022). ***O que se exige dos magistrados que fixam a pena diz respeito aos critérios***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2094
Carimbado Eletronicamente

de fundamentação adequada e proporcionalidade. Incide, no caso, a Súmula n. 83 desta Corte Superior.
5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp n. 2.189.728/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual a defesa alega ilegalidade na dosimetria da pena, argumentando ausência de elementos específicos que justifiquem a exasperação da pena-base.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, fundamentada na valoração negativa das circunstâncias do crime e das consequências do delito, está devidamente motivada e em conformidade com o art. 59 do Código Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Tribunal de origem considerou a premeditação do delito e o modus operandi como fatores que evidenciam a gravidade concreta do crime, justificando a exasperação da pena.
4. As consequências do delito foram negativamente valoradas com base em depoimentos que relataram problemas de saúde e prejuízos financeiros à família da vítima, decorrentes do crime.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o planejamento e a premeditação do delito são circunstâncias que autorizam a exasperação da pena.
6. A decisão agravada está em conformidade com o princípio da proporcionalidade e da individualização da pena, não havendo desproporção no aumento da pena-base.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento: "**1. A premeditação e o modus operandi do delito justificam a exasperação da pena-base. 2. As consequências do crime, quando devidamente comprovadas, podem ser valoradas negativamente na dosimetria da pena. 3. A exasperação da pena-base deve observar o princípio da proporcionalidade e da individualização da pena".***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2095
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.456.836/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.295.300/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.240.104/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27.02.2023."
(AgRg no REsp n. 2.217.737/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora ***Maria Angélica G. Guerra Guedes***
Segunda Vice-Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ